ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROTOCOLO Nº 1228/2021
Data 05/04/2021 Hora: 08:15
p/ Carlos Bezno
Francisca Luci Dantas
Assist. Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 012 /2021

"Reconhece a educação como atividade essencial e autoriza o Executivo Municipal a estabelecer diretrizes e normas para inclusão do ensino híbrido, metodologia que combina ensino presencial e não presencial com aporte das TIDCs e de outros recursos, na rede municipal de ensino público e privado do Município de Currais Novos durante a Pandemia da COVID-19 e dá outras providências."

Os vereadores João Gustavo Coelho Gomes Guimarães, Jorian Pereira dos Santos e MattsonRanier Gomes de Araújo, apresentaram o presente projeto e a Câmara Municipal de Currais Novos-RN, no uso das suas atribuições, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a presente lei

Art. 1º- Ficam reconhecidas como serviços essenciais, no âmbito do Município de Currais Novos-RN, as atividades educacionais das redes pública e privada durante o estado de emergência e/ou calamidade pública decretado em decorrência da pandemia de COVID-19 e no período pós-pandemia, sujeitando-se as instituições de ensino às diretrizes especiais previstas nesta lei para o seu funcionamento presencial.

§1º Entende-se por atividades educacionais toda e qualquer atividade feita no âmbito das instituições educacionais da rede pública municipal e da rede privada, relacionadas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), ao EnsinoMédio, à Educação de Jovens e Adultos (EJA), ao Ensino Técnico, ao Ensino Superior e ao ensino de idiomas.

§2º O ensino presencial, o ensino remotoe o ensino híbrido são partes integrantes das atividades educacionais, conforme definição:

a) **Ensino presencial:** é a modalidade de ensino em que a mediação professor e aluno acontece no mesmo tempo e lugar, com a interação presencial em sala de aula.

b) **Ensino remoto:** caracteriza-se como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e

aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, digitais ou não, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

c) **Ensino híbrido**: é combinação de ensino presencial e remoto com o uso de tecnologias e de outras ferramentas ou recursos necessários para garantir a qualidade no ensino e a aprendizagem dos alunos.

Art. 2º Durante o período de vigência do estado de emergência e/ou calamidade pública, as instituições de ensino públicas e privadas, em todos os seus níveis de educação elencadas no §1º do Art. 1º, são obrigadas a oferecer o ensino nas modalidades presencial, híbrida e remota, sob pena de não estarem autorizadas a funcionar.

§1º A escolha da modalidade de ensino presencial, híbrido ou remoto será facultada aos pais ou responsáveis do(a) aluno(a), enquanto vigorar a situação de emergência e/ou calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

§2º Os estudantes cujos pais ou responsáveis escolham ou sejam obrigados a escolher a modalidade de ensino remoto não poderão sofrer nenhum tipo cerceamento do direito à matrícula ou à conclusão de seu respectivo nível, série, ano ou semestre de ensino.

Art. 3º As instituições de ensino que atuarem nos níveis e modalidades descritos no §1º do Art. 1º ficam autorizadas a trabalhar na modalidade presencial, desde que sigam rigorosamente todos os protocolos de segurança estabelecidos pelos órgãos públicos de vigilância em saúde e epidemiológica.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde _ SEMSA, através do núcleo de vigilância epidemiológica em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC e em parceria com as escolas da rede privada, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cartilha de condutas, boas práticas e vivência no ambiente escolar durante a pandemia do COIVD-19, a ser distribuído, divulgado e trabalhado entre os alunos da rede municipal.

§2º O Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá editar decreto especifico com os protocolos de biossegurança a serem adotados para o ambiente

escolar na modalidade presencial e híbrida, que será obrigatório para funcionamento das escolas da rede pública e privada do Município.

Art. 4º Os estudantes maiores de 18 anos e os pais ou responsáveis dos estudantes menores de idade que optarem pela modalidade de ensino presencial são obrigados a cumprir rigorosamente todos os protocolos de biossegurança estabelecidos pelas instituições escolares e a informar imediatamente a ocorrência de casos sintomáticos e/ou positivados de COVID-19, tomando as medidas de isolamento necessárias.

Art. 5º É obrigação das instituições de ensino da rede pública municipal e da rede privada a comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA da ocorrência de casos sintomáticos e/ou positivados de COVID-19 no ambiente escolar de alunos, professores e funcionários, para que possam ser tomadas as medidas necessárias de isolamento e testagem.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA deve providenciar a testagem de todos os profissionais que atuam nas instituições de ensino públicas e privadas antes do início das aulas presenciais, conforme cronograma estabelecido previamente para esse fim e sempre que solicitado pela direção escolar em virtude da confirmação de algum caso entre os membros da equipe.

Art. 7º A vacinação contra COVID-19 priorizará os profissionais que atuam na educação, em conformidade com a ordem definida pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º Fica autorizado ao Executivo Municipal estabelecer diretrizes e normas para a efetivação do ensino híbrido na rede municipal de ensino no município de Currais Novos.

Art. 9º - Todas as instituições de ensino público e privado, que atuam no município de Currais Novos, deverão adotar todos os protocolos de biossegurança estabelecidos pela autoridade em saúde pública municipal.

§1º No caso em que a unidade escolar deixar de adotar todos os protocolos de biossegurança, será interditada pelo ente fiscalizador pelo prazo de sete dias úteis, para que os responsáveis realizem as manutenções ou adequações necessárias para garantir a segurança dos usuários da respectiva unidade, podendo a interdição ser prorrogada até que os problemas sejam corrigidos.

§2º As unidades escolares privadas ficam impedidas de cobrar qualquer tipo de mensalidade ou taxa dos pais ou responsáveis enquanto durar a interdição.

Art. 10 - Todas as unidades escolares deverão obedecer a critérios de funcionalidade para as modalidades presencial ou híbrida.

§1° Na modalidade híbrida, parte da aplicação do conteúdo ocorrerá em sala de aula e outra parcela se dará de forma remota, utilizando meios tradicionais e alternativos, digitais ou não.

§2° A disponibilização das aulas por meio digital deverá ocorrer de diversas formas, alcançando tanto aqueles que têm acesso à internet, quanto aqueles que não têm.

§3° Os pais ou responsáveis pelo(a) aluno(a) que não possui acesso à internet deverão informar à direção da escola para que possam ser disponibilizadas as aulas por meios digitais alternativos, tais como TV, rádio, aulas gravadas em mídia de DVD ou *pendrive*, entre outros, além de recursos impressos.

§4°As aulas na modalidade presencial deverão obedecer ao limite de distanciamento definido nos decretos municipais e/ou estaduais de aluno por sala, devendo ser amplamente divulgado o número de vagas disponíveis para as modalidades dispostas na letra "a" e "c" do art. 1º, §2º, observando a rotatividade entre os alunos das referidas modalidades de ensino.

§5° O aluno que escolher a opção da letra "b" do art. 1º, §2º, desta Lei, deverá informar à escola se tem ou não acesso à internet, para que lhe seja assegurado o amplo acesso à educação através dos meios alternativos disponíveis.

§6° O aluno que escolher a opção da letra "a" e "c" do art. 1º, §2º, estará sujeito à disponibilidade de vagas a que se refere o art. 10º, §4º.

Art. 11 - As escolas públicas municipais, bem como as instituições de ensino filantrópicas que recebem recursos públicos do município, ficam obrigadas:

I – a incluir o método de ensino híbridopara os estudantes devidamente matriculados, respeitando os limites dispostos nesta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

II – a disponibilizar as aulas *online* para o estudante que não possua acesso à internet por meios digitais alternativos, tais comoTV, rádio, aulas gravadas em mídia de DVD ou *pendrive*, entre outros.

III – a divulgar amplamente a todos os alunos matriculados, a adoção temporária do método de ensino híbrido, permitindo que possam escolher as modalidades dispostas no art. 1°, §2º desta Lei.

IV – a assegurar ao estudante, quando comprovadamente necessário, a disponibilização de aulas, conteúdos e atividades impressos.

§1º Os gestores das unidades escolares privadas serão responsáveis pela aquisição, distribuição e fiscalização do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por parte dos trabalhadores em educação que prestam seus serviços nas respectivas unidades.

I – São considerados EPIs obrigatórios para professores, gestores e pessoal de secretaria: faceshield, máscara.
II - São considerados EPIs obrigatórios para demais trabalhadores em educação: faceshield, máscara, luva, propée avental.

§2º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, será responsável pela aquisição e distribuição dos EPIs para unidades escolares públicas, sendo a fiscalização do uso realizada pelo gestor escolar de cada unidade. Os incisos I e II do parágrafo anterior também se aplicam a este parágrafo.

§3º As unidades escolares deverão disponibilizar álcool em gel 70º em todos os ambientes da instituição.

§4º O uso de máscara é obrigatório para todos os estudantes, com exceção daqueles com algum tipo de deficiência que os impeça de usar.

§5º Os momentos de interação coletiva, jogos e eventos em geral ficam estritamente proibidos.

§6º A aferição de temperatura corporal deverá ser realizada com termômetro infravermelho na entrada da unidade escolar.

§7º A pausa (caso haja) será realizada intercalando-se horários entre turmas, anos ou níveis de ensino, em cronograma organizado e executado pela

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

respectiva unidade escolar, com o objetivo de evitar qualquer tipo de aglomeração.

§8º Tapetes sanitizantes com soluções higiênicas para a limpeza dos pés deverão estar localizados na entrada da escola.

Art. 12 - Fica garantido aos professores e funcionários portadores de comorbidades e pertencentes aos grupos de risco do COVID-19 o direito ao teletrabalho ou à mudança de setor caso não seja possível o teletrabalho, respeitando seus direitos e garantias trabalhistas e de acordo com as normas vigentes para o caso.

Art.13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei para a rede pública correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. Na rede privada, ficarão a cargo de cada instituição.

Art. 14 - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do método de ensino a que se refere esta lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Ver. Humberto Gama, Currais Novos, 05 de abril de 2021.

João Gustavo Coelho Gomes Guimarães
Vereador PROS

Jorian Pereira dos Santos
Vereador PT

MattsonRanier Gomes de Araújo
Vereador PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

No início do ano de 2020, com tantas incertezas com relação a propagação da Covid-19, os governos do mundo todo adotaram medidas extremas, como a suspensão das aulas nas escolas privadas e públicas.

Não é novidade que o COVID-19 trouxe consigo implicações que transcenderam a esfera da saúde pública, interferindo veementemente no campo econômico, educacional, entre outros da nossa sociedade. O país está numa constante luta de readequação das realidades, isto com intuito de proporcionar o menor impacto possível nos cidadãos brasileiros, no entanto, sabe-se que algumas realidades mudaram de forma drástica, não sendo possível apenas 'contornar' a situação, mas desconstruí-la e recomeçar do zero, pois acredito que entramos na verdadeira revolução digital.

Nesta guerra 'invisível', tem-se que a educação sofreu grande colisão com este *tsunami* chamado COVID-19, vindo a suspender as aulas presenciais na rede de ensino, situação que ressaltou ainda mais a diferença entre a rede pública e privada de educação, sendo esta dissonância uma questão social que é objeto de numerosos debates e políticas públicas.

Na esfera privada, fora adotado o método de ensino híbrido, que mescla presencial e online, sendo tal modelo já muito utilizado no ensino superior com matérias lecionadas através do EAD, também conhecido como educação a distância. A modalidade leva em consideração a diversidade humana, as necessidades e o ritmo de cada um, que segundo especialistas, reestruturou o modelo tradicional e promoveu acessibilidade e praticidade.

No cenário público, a solução a ser adotada ainda é incerta, sendo tal circunstância, motivo de inenarrável insegurança para os pais, professores e alunos, uma vez que temem que o ano letivo seja prejudicado devido à falta de aula.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Neste emaranhado de emoções, ainda surge a preocupação dos pais quanto a possível volta às aulas, ou seja, se dará de forma presencial ou *online*.

A realidade dos pais que inserem seus filhos na rede pública de ensino, por vezes, é dividida entre os genitores que desejam que as aulas retomem em formato presencial, pois não têm com quem deixar os seus filhos no momento em que precisam sair para trabalhar e entre os que querem manter os filhos em casa, mas não dispõem de capacidade intelectual, financeira e estrutural para ensiná-los dentro dos métodos formais.

Procuramos através deste projeto contemplar a educação como atividade essencial, sendo seu funcionamento prioridade, desde que observados todas as condições e protocolos de biossegurança, dando aos pais e alunos a opção de estarem assistindo suas aulas de forma presencial, remota ou hibrida, na tentativa de minimizar os impactos e prejuízos gerados em decorrência da COVID-19.

É importante destacar que a medida estabelece que instituições de ensino deverão adaptar seu sistema de funcionamento e operar com segurança, focando em evitar a transmissão e, principalmente, identificar e diagnosticar novos casos rapidamente,tendo como base a implementação de protocolos de atendimento quando houver identificação de casos no ambiente escolar.

Diante do exposto, é de extrema importância que o sistema público e privado de educação do município de Currais Novos adote medidas que incentive a permanência dos estudantes na rede de ensino, evitando a evasão escolar, que, diga-se de passagem, a taxa de evasão escolar no Brasil é a terceira maior do mundo: em média, 24,1% dos alunos concluem o Ensino Fundamental até os 16 anos.

Desta forma, pensando nesta realidade preocupante, é que esta propositura tem como objetivo instituir o método de ensino híbrido, mesclando as aulas de forma presencial e remota, garantindo aos pais e alunos a autonomia para que possam optar pelo método presencial ou online de ensino, sem que isso comprometa a qualidade do conteúdo aplicado, assim como, garantir a segurança

de profissionais da educação que temem a superlotação nas salas de aula sem que haja estrutura para isso.

Ademais, importante ressaltar que o referido projeto preocupa-se, ainda, com os estudantes que não têm acesso a internet, realidade esta que, em nosso país, persiste como causa que assola a nossa sociedade. Importante frisar que, o ensino híbrido não deve ser visto de uma maneira muito reducionista, entendendo que só pode ser feito por meio de internet com banda larga, eis que, acaso assim o fosse, não há dúvida de que realmente haveria um prejuízo para os estudantes que não têm acesso.

O ensino híbrido pode ser feito por meio de formas bem conhecidas (e alternativas), tais como estações de TV e rádio estatais, aulas gravadas em mídia de DVD ou *pendrive*, entre outros. Um exemplo no Brasil é o famoso telecurso, quando uma série de pessoas conseguiu seu diploma dos antigos primeiro e segundo graus, acompanhando aulas todos os dias pela televisão. Elas não tinham oportunidades de ter aulas presenciais, mas ainda assim lhes fora assegurado o acesso à educação.

Muito embora temida e preocupante, a pandemia também nos faz repensar na estrutura educacional, quem sabe até ousarmos uma mudança definitiva na realidade educacional no Brasil, afinal, não há limites para a educação, mas sim a necessidade de ter boa vontade.

Destarte, por se tratar de um importante instrumento que tem como objetivo garantir o direito dos estudantes à educação e ao mesmo tempo garantir o direito ao isolamento social, apresento a esta Casa Legislativa, para conhecimento, apreciação e aprovação, o projeto de lei que: "Reconhece a educação como atividade essencial e autoriza o Executivo Municipal a estabelecer diretrizes e normas para inclusão do ensino híbrido, metodologia que combina ensino presencial e não presencial com aporte das TIDCs e de outros recursos, na rede municipal de ensino público e privado do Município de Currais Novos durante a Pandemia da COVID-19 e dá outras providências."

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Assim sendo, conclamamos aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Palácio Ver. Humberto Gama, Currais Novos, 05 de abril de 2021.

João Gustavo Coelho Gomes Guimarães
Vereador PROS

Jorian Pereira dos Santos
Vereador PT

Mattson Ranier Gomes de Araújo
Vereador PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1228/2021
Projeto de Lei Nº 012/2021

CONTROLE DE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: "Projeto de Lei Nº 012/2021: Reconhece a educação como atividade essencial e autoriza o Executivo Municipal a estabelecer diretrizes e normas para inclusão do ensino híbrido, metodologia que combina ensino presencial e não presencial com aporte de TIDC's e de outros recursos, na rede municipal de ensino público e privado do município de Currais Novos durante a Pandemia da COVID-19, e dá outras providências".

Autoria: Ver. João Gustavo Coelho Gomes Guimarães; Ver. Jorian Pereira dos Santos; e Ver. Mattson Ranier Gomes de Araújo.

Data do Protocolo: 05/04/2021

Comissão: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL.
Presidente: Leilza Palmeira de Medeiros
Relator: Givaldo Charles Dantas Simões
Secretária: Mattson Ranier Gomes de Araújo

DESPACHO

1. Nesta data, encaminho a presente matéria à comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final** para emissão de PARECER no prazo de **05** (cinco) dias a contar desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 09 de ABRIL de 2021.

Presidente da Câmara: _____

1º Secretário: _____

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

2. Nesta data, encaminho ao RELATOR para emissão de parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 09 de ABRIL de 2021.

Leilza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1228/2021
Projeto de Lei Nº 012/2021

3. Parecer do relator:

ANALIZANDO O PROJETO VERIFICAS-SE ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS TECNICAS E DENTRO DA LEGALIDADE POR ISSO VOTO FAVORAVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO.

GINALDO CARLOS DANTAS GOMES
Relator

4. Nesta data, encaminho ao SECRETÁRIO para emissão de voto ao parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 14 de ABRIL de 2021.

Leiza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

5. Voto do Secretário:

Voto em anexo.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
VEREADOR
CPF.: 093.455.734-96
Secretário

6. Após emissão do parecer do Relator e do voto do Secretário, a matéria foi considerada:

X	Aprovada
	Rejeitada
	Empatada

7. Nesta data, devolva-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO para desempate.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

8. Voto do Presidente da Comissão:

9. Após aprovação, inclua-se na ORDEM DO DIA da Sessão que irá realizar-se em **30** de **Junho** de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1228/2021
Projeto de Lei Nº 012/2021

VOTAÇÃO

10. Em 1º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antônio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa		Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

11. Em 2º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antônio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa		Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

12. Após tramitação regimental a matéria foi:

X	Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes
	Aprovada por maioria dos vereadores presentes
	Rejeitada

13. Dispensado o interstício a requerimento do Edil Ver. Daniel Beserra do Nascimento .

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em **30** de **Junho** de 2021.

Ycleyber Trajano da Silva
1º Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO SECRETÁRIO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei n°012/2021 de 05 de abril de 2021, de autoria do Vereador João Gustavo, Vereador Jorian Pereira e Vereador Mattson Ranier, que "Reconhece a educação como atividade essencial e autoriza o Executivo Municipal a estabelecer diretrizes e normas para inclusão do ensino híbrido, metodologia que combina ensino presencial e não presencial com aporte de TIDC's e de outros recursos, na rede municipal de ensino público do município de Currais Novos durante a Pandemia da COVID-19, e dá outras providências", para a nossa análise e apreciação.

Após a leitura e análise do parecer, resolvemos acompanhar o voto do Relator, tendo em vista que o Projeto 012/2021 se encontra dentro dos parâmetros constitucionais, das técnicas legislativas e da juridicidade.

Dessa forma, opinamos pelo voto FAVORÁVEL e, consequentemente, aprovação do Projeto, nos termos estabelecidos.

Currais Novos/RN, 14 de abril de 2021.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1228/2021
Projeto de Lei Nº 012/2021

CONTROLE DE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 012/2021: "Reconhece a educação como atividade essencial e autoriza o Executivo Municipal a estabelecer diretrizes e normas para inclusão do ensino híbrido, metodologia que combina ensino presencial e não presencial com aporte de TIDC's e de outros recursos, na rede municipal de ensino público e privado do município de Currais Novos durante a Pandemia da COVID-19, e dá outras providências".

Autoria: Ver. João Gustavo Coelho Gomes Guimarães; Ver. Jorian Pereira dos Santos; e Ver. Mattson Ranier Gomes de Araújo.

Data do Protocolo: 05/04/2021

Comissão: SAÚDE, EDUCAÇÃO e ASSISTÊNCIA SOCIAL
Presidente: Lucieldo da Silva
Relator: Jorian Pereira dos Santos
Secretário: Ezequiel Pereira da Silva Neto

DESPACHO

1. Nesta data, encaminho a presente matéria à comissão de **Saúde, Educação e Assistência Social** para emissão de PARECER no prazo de **15** (quinze) dias a contar desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 15 de ABRIL de 2021.

Presidente da Câmara: _____

1º Secretário: _____

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

2. Nesta data, encaminho ao RELATOR para emissão de parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 15 de abril de 2021.

_____
Presidente de Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1228/2021
Projeto de Lei Nº 012/2021

3. Parecer do relator:

Parecer em Anexo

Profº Jorian Pereira dos Santos
VEREADOR
CPF.: 040.033.844-07

Relator

4. Nesta data, encaminho ao SECRETÁRIO para emissão de voto ao parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de Abril de 2021.

Emanuela da Silva.

Presidente de Comissão

5. Voto do Secretário:

SEGUE EM ANEXO O PARECER.

Currais Novos, 19/05/21.

Ezequiel Pereira da S. Neto
VEREADOR
CPF 481.248.624-49

Secretário

6. Após emissão do parecer do Relator e do voto do Secretário, a matéria foi considerada.

X	Aprovada
	Rejeitada
	Empatada

7. Nesta data, devolva-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO para desempate.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

8. Voto do Presidente da Comissão:

9. Após aprovação na Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social, inclua-se na ORDEM DO DIA da Sessão que irá realizar-se em **30** de **Junho** de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1228/2021
Projeto de Lei Nº 012/2021

VOTAÇÃO

10. Em 1º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antonio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	■	Favorável	■	Contrário	■	Abstenção	■	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

11. Em 2º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antonio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	■	Favorável	■	Contrário	■	Abstenção	■	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

12. Após tramitação regimental a matéria foi:

- [X] Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes
- [ ] Aprovada por maioria dos vereadores presentes
- [ ] Rejeitada

13. Dispensado o interstício a requerimento do Edil Ver. Daniel Beserra do Nascimento .

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em **30** de **Junho** de 2021.

Ycleyber Trajano da Silva
1º Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROTOCOLO Nº 1726/2021
DATA. 13/05/2021 HORAS 08:00
Carlos Breno de Morais Félix
Recepcionista Legislativo

PARECER N.º 019/2021/PL/CMCN

REQUERENTE: Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto

ASSUNTO: PL n.º 012/2021 – Reconhece a educação como atividade essencial e estabelece diretrizes e normas para inclusão do ensino híbrido na rede municipal de ensino público e privado do Município de Currais Novos durante a pandemia da COVID-19.

EMENTA: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA SUPLEMENTAR LEGISLAÇÃO SOBRE SAÚDE. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. IMPOSIÇÃO DE DEVERES À ÓRGÃOS VINCULADOS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto acerca do PL n.º 012/2020, que pretende reconhecer a educação como atividade essencial e estabelecer diretrizes e normas para inclusão do ensino híbrido na rede municipal de ensino público e privado do Município de Currais Novos durante a pandemia da COVID-19.

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

PARECER

A competência para legislar sobre saúde é compartilhada entre todos os entes federativos (arts. 24, XII e 30, I e II da Constituição Federal). Por meio da técnica da divisão vertical de competências, atribui-se à União, ente de maior amplitude territorial, a edição de normas gerais, de natureza principiológicas e voltadas a uniformização da matéria em âmbito nacional (art. 24, § 1º da Constituição Federal).

Em complementação às normas nacionais de proteção à saúde, os Estados, Distrito Federal e Municípios podem editar sua própria legislação, observadas as normas gerais editadas pela União e atendidos os interesses regionais e locais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

O advento da pandemia do coronavírus exigiu dos gestores públicos nacionais, regionais e locais de saúde o emprego de providências para prevenção das pessoas, de modo a restringir o contágio. Nesse contexto, a União, no exercício de sua competência para produção de normas gerais (art. 24, XII, § 1º da Constituição Federal) aprovou a Lei n.º 13.979/2020, que autorizou a adoção, pelos entes federativos, de inúmeras medidas de enfrentamento ao coronavírus, como se observa do seu art. 3º, a seguir transcrito:

> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
> I - isolamento;
> II - quarentena;
> III - determinação de realização compulsória de:
> a) exames médicos;
> b) testes laboratoriais;
> c) coleta de amostras clínicas;
> d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
> e) tratamentos médicos específicos;
> III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
> IV - estudo ou investigação epidemiológica;
> V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
> VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
> a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
> b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
> VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
> VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
> a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
> 1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
> 2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
> 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
> 4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
> b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, dentre as medidas de enfrentamento ao coronavírus, houve a aprovação da Lei n.º 10.870/2021, que impôs às instituições de educação restrições ao funcionamento, tais como obediência à protocolos de biossegurança e funcionamento em ensino presencial, remoto e híbrido.

O PL n.º 012/2021, valendo-se da competência legislativa do Município de suplementar a legislação federal e estadual no tema da saúde, dirige-se ao reconhecimento da educação na rede pública e privada como atividade essencial, permitindo o seu funcionamento durante o estado de emergência e calamidade pública ocasionado pelo coronavírus (Decreto Municipal n.º 5.035/2021).

Paralelamente, como contrapartida, a proposição condiciona à autorização de funcionamento ao cumprimento de determinados deveres, tais como manutenção de ensino presencial, híbrido e remoto, à escolha dos discentes ou de seus representantes; obediência à protocolos de segurança; comunicação imediata ao Poder Público casos sintomáticos e positivados; fornecimento de EPI's aos funcionários das instituições de ensino, etc.

Destaca-se, a título de informação, que o Supremo Tribunal Federal, no seio da ADPF 672/DF, chancelou a adoção, pelos entes federativos, de medidas restritivas de combate ao coronavírus, como manifestação da competência legislativa e material que lhes foi outorgada pelos arts. 24, VII e 23, II e IX das Constituição Federal.

Ultrapassada a questão relativa à capacidade do Município de editar normas gerais acerca da saúde, mais especificamente relacionadas ao combate ao coronavírus no âmbito do seus territórios, passa-se à análise da iniciativa da legislativa da proposição.

Nos termos do art. 61, § 1º da Constituição Federal e art. 48, § 1º, IV da Lei Orgânica do Município, ao Chefe do Poder Executivo é reservada, com exclusividade, a iniciativa para deflagração do processo legislativo nas matérias relacionados à organização da Administração Pública, à atribuição de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Nesse sentido, veda-se a ingerência parlamentar, por meio de iniciativa legislativa, em matérias que acarretem o redesenho dos órgãos do Executivo, inclusive atribuindo-lhes funções além das previstas no estatutos funcionais e demais atos normativos pertinentes.

Tal interpretação decorre de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, como se observam dos arestos abaixo transcritos:

> Lei do Estado de São Paulo. **Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida.** Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *e*, CF/1988). Princípio da simetria.
> [ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, *DJ* de 8-6-2007.]
> = ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, *DJE* de 10-9-2010
>
> **A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado**. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.
> [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, *DJ* de 30-11-2007.]
>
> **Lei de iniciativa do Ministério Público. (...) O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, composto, entre outros membros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro**. Afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, *e,* da Constituição do Brasil.
> [ADI 603, rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, *DJ* de 6-10-2006.]
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Gonstituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. **Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.** 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821/RS), Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 02/09/2015)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - **A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF**. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF (ADI 1391 MC/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, j 01/02/1996)

O PL n.º 012/2021, que é proposto por parlamentares, em diversos momentos, a seguir listados, usurpa competência do Chefe do Poder Executivo, ao criar encargos para órgãos a ele subordinados, senão vejamos:

a) o § 1º do art. 3º impõe à Secretária Municipal de Saúde – SEMSA, através do núcleo de vigilância sanitária em conjunto com a Secretaria de Educação, a elaboração de cartilha de condutas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Destaca-se que a mera imposição de prazo para que o Poder Executivo exerça função que lhe é própria, como referido acima, viola a separação de poderes, conforme se observa de ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal. É que não se admite, afora as hipóteses constitucionalmente previstas, a interferência de um Poder da República sobre outro.

> Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe**

> **originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional**. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, *DJ* de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do *caput* do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. (**ADI 3.394**, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008) (*grifo nosso*).

b) com as mesmas violações ao princípio da separação de Poderes, o § 2º do art. 3º impõe ao Poder Executivo Municipal a edição de decreto com protocolos de biossegurança a serem observados pelas instituições de ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias;

c) o art. 6º impõe à Secretaria de Saúde a realização de testagem dos profissionais que atuam em instituições de ensino antes do início da aulas presenciais; e

d) o § 2º do art. 11 impõe a Secretaria de Educação a aquisição e distribuição de EPI´s às unidades escolares.

Em consequência da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, como esclarecido, reputam-se formalmente inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 3º, o art. 6º e o § 2º do art. 11 do PL n.º 012/2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se:

a) a matéria tratada no PL n.º 012/2021 insere-se da competência legislativa concorrente do Município, nos termos dos arts. 24, XII e 30, I, II da Constituição Federal e Lei n.º 13.979/2020;

b) os §§ 1º e 2º do art. 3º do PL n.º 012/2021 são materialmente inconstitucionais, por violarem o princípio da separação dos Poderes ao impor ao Poder Executivo prazo para o exercício de função que lhe é própria;

e 2º do art. 3º, o art. 6º e o § 2º do art. 11 são formalmente inconstitucionais, já
ım competência do Chefe do Poder Executivo definida nos arts. 61, § 1º da
o Federal e art. 48, § 1º, IV da Lei Orgânica do Município.

ais Novos, 12 de maio de 2021.

na Januário Magioni
uradora da Câmara Municipal de Currais Novos
/RN 1259-A

PARECER DO RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCACÃO E ASSITÊNCIA SOCIAL

PARECER N. 004/2021.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Vereadores.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 12/2020. Projeto de lei de iniciativa parlamentar que reconhece a educação como atividade essencial e autoriza o Executivo Municipal a estabelecer diretrizes e normas para inclusão do ensino híbrido na rede municipal de ensino público e privado do município de Currais Novos durante a a Pandemia da COVID 19 e da outras providências.

I - Relatório

Trata-se de de Projeto de Lei que reconhece e autoriza o Executivo Municipal a tornar as redes de ensino pública ou privada atividade essencial, na condicionalidade do respeito aos critérios de segurança e distanciamento social durante a Pandemia de Covid 19.

O presente projeto institui no âmbito municipal a utilização da metodoliga de ensino híbrido como forma de minimizar interação social e a possibilidade contaminação em âmbito escolar.

É o breve relatório.

II - Análise

Da delimitação do objeto da presente análise.

Importante esclarecer que o presente parecer delimita-se a apreciar a viabilidade do Projeto de Lei nº 12/2021, no tocante as Políticas Públicas de Educação e do direito a educação de todo cidadão brasileiro e curraisnovense.

Justificativa

Considerando a educação como um direito universal de todos os brasileiros como está relatado na Carta Magna, Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 205° e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), em seu Artigo 2°.

> *"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Art. 205° da Constituição Federal de 1988.*
>
> *"A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Art.2° da Lei 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), 20 de dezembro 1996.*

Considerando também o não cumprimento dos princípios para o ensino, destacado pelo Art. 3° da Lei 9.394 (LDB), que indica em seu inciso I a igualdade de condições para o acesso, permanência na escola, no seu inciso IX que obriga os gestores públicos e privados a garantir do padrão de qualidade e em seu inciso XIII que garante o direito a educação e a aprendizagem ao longo da vida, pois o modelo de ensino remoto sozinho, não proporciona igualdade nas condições de acesso, tendo em vista, crianças e famílias que não tenham a acesso as TIC'S (Tecnologias da Informações), consequentemente os gestores públicos e privados não conseguem mater a qualidade do ensino e garantir o direito a aprendizagem de todos os estudantes com equidade.

Portanto, tornar a educação como atividade essencial é garantir o direito a educação de toda a população em idade estudantil ou não.

Importante citar que o Projeto de Lei 12/2021, também condiciona a essecialidade da educação aos parâmetros de bioseguranças e garantia do direito a vida, moldando sugestões para o funcionamento, modelos de funcionamento das instituições de educação e verificação dos cuidados com a saúde do trabalhador em educação.

III. Conclusão

Pelo exposto, diante da análise do projeto, perante os parâmetros legais que regem a educação brasileira, exponho através deste meu parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei n° 12/2021, que reconhece a educação como atividade essencial.

Currais Novos/RN, 20 de abril de 2021.

Jorian Pereira dos Santos
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL

VOTO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2021 de 05 de abril de 2021 de autoria dos Vereadores João Gustavo Coelho Gomes Guimarães, Jorian Pereira dos Santos e Mattson Ranier Gomes de Araújo, que *"Reconhece a educação como atividade essencial e autoriza o Executivo Municipal a estabelecer diretrizes e normas para inclusão do ensino híbrido, metodologia que combina ensino presencial e não presencial com aporte das TIDCs e de outros recursos, rede municipal de ensino público e privado do Município de Currais Novos durante a Pandemia da COVID-19 e dá outras providências"*.

Após debruçar sobre o projeto, foi analisado inicialmente sobre a competência bem como a sua forma, assim, foi analisado os pareceres dos relatores das seguintes comissões: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e da COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, em as mesmas foram favoráveis conforme consta anexo ao referido projeto.

É o voto,

Após analisar o parecer do relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, não foi realizado parecer técnico, não foi discutido por esta comissão se há pontos inconstitucionais e vicio de forma, bem como não foram analisados de forma técnica pelo Relator se haveria vícios formais diante de um Projeto de Lei tão importante como este, onde temos um cenário de incertezas devido ao COVID-19.

Diante dos fatos, até o presente momento, o Relator colocou no controle de matérias em tramitação interna, em lápis de tinta de cor azul apenas que é favorável esquecendo de analisar o núcleo principal do PL.

Em ato continuo, o Projeto de Lei nº 012/2021, seguiu para COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que foi realizado parecer técnico favorável ao Projeto de Lei nº 012/2021, consta anexo nos autos do processo.

Neste sentido, este vereador, solicitou a Procuradoria desta casa legislativa para análise e emissão de parecer sobre o referido Projeto de Lei nº 012/2021. Assim, após emissão de parecer, restou concluído da seguinte forma:

a) A matéria tratada no PL nº 012/2021 insere-se da competência legislativa concorrente do Município, nos termos dos arts. 24, XII e 30, I, II da Constituição Federal e Lei nº 13.979/2020;
b) Os §§ 1º e 2º do art. 3º do PL nº 012/2021 são materialmente inconstitucionais, por violarem o princípio da separação dos Poderes ao impor ao Poder Executivo prazo para o exercício de função que lhe é própria;
c) Em consequência da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, como esclarecido, reputam-se formalmente inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 3º, o art. 6º e o § 2º do art. 11 do PL nº 012/2021.

Nesse sentido, este nobre vereador buscou analisar com cuidado cada ponto discutido no parecer da douta Procuradora, assim, discuto o primeiro item:

a) Os §§ 1º e 2º do art. 3º do PL nº 012/2021 são materialmente inconstitucionais (...) neste ponto, a Douta Procuradoria cita em seu parecer que usurpa a competência do poder executivo e que criar encargos para os órgãos subordinados.

Ao analisar este ponto, buscando compreender o que diz os §§ 1º e 2º do art. 3º do PL nº 012/2021, o prazo aplicado são para regulamentar os protocolos a serem realizados no tocante a volta as aulas, ou seja, o texto de Lei busca trazer para a realidade local que o executivo ao decidir o retorno as aulas deverá no prazo de 60 dias antes do retorno, assim entendo, elaborar cartilha com as devidas recomendações a serem seguidas pelos entes envolvidos.

Neste aspecto, o texto do PL nada fere a competência e tão pouco traz para o executivo custeio, pois, o mesmo já está previsto em seu orçamento público.

No tocante ao art. 6º do PL nº 012/2021, o texto do PL busca prevenção no que concerne o retorno as aulas, buscando trazer segurança para os profissionais envolvidos de acordo com o cronograma estabelecido, assim, entendo que nada fere a competência e sim, traz segurança jurídica ao caso concreto.

Já no art. 11º, § 2º do Projeto de Lei nº 012/2021, que busca em seu texto as compras de EPIs e informa que o Poder Executivo será responsável pela aquisição e distribuição dos EPIs no âmbito das escolas públicas municipais.

Assim, o PL busca descrever o que o Poder Executivo já irá fazer ao decidir o retorno as aulas, pois, a verba advinda para o enfrentamento da COVID-19 que será para

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

o custeio das compras destes equipamentos já está incluso no Orçamento Público Municipal e nada onera o Poder Executivo e não cria despesas a priori.

Portanto, por todo o exposto aqui traçado em meu voto, voto FAVORAVÉL AO PL nº 012/2021.

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Currais Novos/RN, 19 de maio de 2021.

Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador